

## AGRESSÕES DOMÉSTICAS: UM OLHAR NA ASSIMETRIA DE PODER E PRIVILÉGIOS NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

Lorrane Fernanda Lacerda<sup>1</sup>  
Rubson Marques Rodrigues<sup>2</sup>

**Resumo:** Neste artigo discorre-se acerca da assimetria que marca as relações de poder entre os gêneros masculino e feminino e a sua repercussão na violência doméstica, em que a mulher figura como vítima. Descreve-se, em um primeiro momento, a luta das mulheres por seus direitos, em uma tentativa de superação da assimetria de poder que marca a relação entre os gêneros masculino e feminino, dada a prevalência dos interesses do primeiro. Em um segundo, não menos importante, mas resultado da referida assimetria, aprofundou-se conhecimento sobre a violência doméstica em que a mulher se apresenta como vítima. Analisou-se os conceitos de violência, agressões domésticas e a cultura machista, com vistas a entender os nexos existentes entre eles, lembrando que é um problema antigo, que repercute com intensidade nos dias atuais. Discorreu sobre os valores da família, da importância do bom relacionamento entre homem e mulher e, conseqüentemente, pois o que importa, em última instância, é a valorização da dignidade da pessoa humana em geral, e da mulher, em particular.

**Palavras-Chaves:** Agressão Doméstica; Assimetria de Poder; Cultura Machista; Violência.

**Abstract:** In this article talks about the asymmetry that marks the power relations between the male and female genders and their repercussions on domestic violence, in which the woman as victim. Describes, in a first moment, the struggle of women for their rights, in an attempt to overcome the asymmetry of power that marks the relationship between the male and female genders, given the prevalence of interests first. In a second, no less important, but the result of this asymmetry, deepened knowledge about domestic violence in which the woman introduces herself as a victim. We analyzed the concepts of violence, domestic abuse and sexist culture, with a view to understanding the linkages which exist between them, remembering that it is an old problem, which affects with intensity today. Talked about family values, the importance of the relationship between man and woman and, consequently, are what matters, ultimately, is the enhancement of the dignity of the human person in General, and of women in particular.

**KeyWords:** Domestic assault; Asymmetry of power; Macho Culture, Violence.

### INTRODUÇÃO

Neste artigo, procura-se compreender a assimetria que marca as relações de poder entre os gêneros masculino e feminino e a sua repercussão na violência doméstica, em que a mulher figura como vítima.

A motivação que atravessa este estudo é a indignidade da violência doméstica, caso que se apresenta como um amálgama que marca profundamente a

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG, 2015).

<sup>2</sup> Sociólogo pela Universidade São Marcos (UNIMARCO, 1978), Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica (PUCGoiás, 2010).

sociedade e com ela se confunde. Evidentemente, tal situação clama pelo aprofundamento de saberes a respeito desse fenômeno, pois que se vive, nesta atualidade, a vigência dos Direitos humanos.

Não custa recordar que tal assimetria é fruto de uma construção história presente nas contradições das relações sociais, desde eras remotas na vida humana associada.

Este estudo busca responder a seguinte problematização: “A assimetria de poder e privilégios entre os gêneros alimenta a possibilidade das agressões domésticas contra a mulher?”

Este artigo científico está organizado em três tópicos. O primeiro, “A propósito da violência e da assimetria de poder e privilégios entre os gêneros”, faz incursão no fenômeno violência, na tentativa de reconstruir a formulação dos conceitos de violência em suas várias manifestações, além de relacioná-lo com a assimetria do poder nas relações de gêneros, em que a mulher se apresenta como vítima. No segundo, “Lei nº 11.340/ 2006 – Lei Maria da Penha, e outros diplomas legais de proteção à mulher”, buscou-se historiar as razões e a criação de leis que tratam da violência, em geral, e da mulher, em particular. No último, “Assimetria de poder e privilégios entre gêneros e violência doméstica contra as mulheres”, discutiu-se a construção histórica da assimetria de poder que atravessa as relações entre homem e mulher, especialmente a sua relação com a cultura machista e sua influência no acontecer da violência doméstica, em que a mulher figura como vítima.

É o que se propõe, a seguir.

## **1. A PROPÓSITO DA VIOLÊNCIA E DA ASSIMETRIA DE PODER E PRIVILÉGIOS ENTRE OS GÊNEROS**

### **1.1. VIOLÊNCIA**

A violência é antiga e parece que faz parte da trajetória do ser humano desde a sua origem no planeta terra. A perda do paraíso contada na narrativa bíblica do livro Gênesis é emblemática desse fenômeno, pois dá conta da violência original, entre Caim e Abel, que resultou no primeiro assassinato e na conseqüente maldição de Deus ao fraticida, assim descrita: “Deus disse: O que foi que você fez? Ouço o

sangue do seu irmão, clamando da terra para mim. Por isso você é amaldiçoado por essa terra que abriu a boca para receber de suas mãos o sangue do seu irmão<sup>3</sup>”

A partir da época dos mitos dos ancestrais da humanidade aos dias atuais, a violência tem sido uma amarga companheira da raça humana. Se se recorrer à história, ver-se-á que autores de diversas correntes de pensamento tratam desse tema e revelam enfrentamentos cujas repercussões são objetivadas em atos de crueldade contra pessoas indefesas, aniquilamento de populações, destruição de obras culturais, exclusão social, guerra, mortes, dentre outros.

Como dito anteriormente, esse estado calamitoso de violência chamou a atenção de historiadores e artistas dos mais variados gêneros. Avulta-se considerar telas em que seus autores retratam, por exemplo, as catástrofes decorrentes de guerra. Quem há que não fique perplexo e indignado, por exemplo, com a exposição artística de “O rosto da guerra” de Salvador Dali, ou de “Guernica” de Pablo Picasso, sem ser tomado por emoção, diante do desespero e da violência captadas por essas e um sem número de outras obras?

O mundo moderno convive com um avançado rol de conhecimento que permitiu descobertas e invenções científicas. Neste espaço, o conhecimento assumiu a posição de deus-ciência, cuja filha predileta é a tecnologia. A sua aplicação, no entanto, quando não está a serviço da humanidade, mas do egoísmo individual ou coletivo, conduz à barbárie, à violência, cuja face mais monstruosa, nos tempos modernos, foi estampada em Auschwitz.

A propósito desse assunto, a análise feita por Rodrigues e Brzezinski (2013) é interessante. Ei-la:

A barbárie, em suas diferentes configurações e desenvolvida a partir de determinantes sociais, está institucionalizada na sociedade contemporânea e com ela se confunde como um amálgama que a define e a protege. Ao defini-la, a sociedade assume a condição de civilização; ao protegê-la, posiciona-se contra as mudanças de visão de mundo civilizado, tão valorizado e desejado nestes tempos atuais. Se a barbárie desaparece ao confundir-se com a sociedade moderna, então não resta dúvida de que a sociedade atual colheu o que ela plantou.

Nesta altura, chama a atenção a pertinência da poesia de Rodrigues (s/d) em retratar a história da violência humana, da pré-história à Época Moderna,

<sup>3</sup> BÍBLIA SAGRADA. Gênesis, 4, 10-12.

valendo-se dos armamentos utilizados em suas respectivas épocas, em um concerto que aumenta a quantidade de mortes à medida que que alarga a qualificação das tecnologias bélicas. Põe-se em suspensão o seu rigor científico na sustentação do conhecimento da evolução da violência, mas não se pode olvidar que a sua mensagem guarda relação com a indignidade que subjaz na consciência coletiva da sociedade. O aperfeiçoamento científico e tecnológico, lamentavelmente, invés de promover o bem comum, intensificou o poder da violência e a consequente elevação do número de mortes. Por isso, decidiu-se por citá-la, a seguir:

1  
 Guerra! Guerra!  
 Pau  
 Pedra  
 Bodoque  
 E zarabatana  
 Eliminaram muitas pessoas  
 Na mata e na savana.

2  
 Guerra! Guerra!  
 Porrete  
 Dardo  
 Funda  
 E machado  
 Trucidaram centenas de humanos,  
 E muito sangue foi derramado.

3  
 Guerra! Guerra!  
 Arco  
 Flecha  
 Clava  
 E lança  
 Abateram milhares de vidas,  
 Ceifando no ato toda esperança.

4  
 Guerra! Guerra!  
 Granada  
 Fuzil  
 Morteiro  
 E canhão  
 Derrubaram para sempre  
 Milhões pelo chão.

5  
 Guerra! Guerra!  
 Bomba  
 Tanque  
 Míssil  
 E foguete  
 Devastaram bilhões à distância,  
 Por decisão de frio gabinete.

6  
 Guerra! Guerra!  
 Órfão  
 Viúva  
 Sofrimento  
 Pavor.  
 Quem mais matou  
 Realmente ganhou?

7  
 Guerra! Guerra!  
 Morte  
 Epitáfio  
 Mutilação  
 Incapaz.  
 Para que guerrear, ferir e matar,  
 Se a guerra termina com acordo de paz?

Diversos estudiosos estudaram o fenômeno violência. A partir de suas argumentações, pode-se elencar, de maneira sumária, alguns tipos de violência:

### **Violência Geral**

Com base no dicionário Aurélio (2004, p.156), violência vem do Latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O verbo *violare* traduz-se por tratar

com violência, profanar, transgredir. Decorrente dessa elucidação, tem-se uma série de explicações do ato de violência.

Em continuidade, vale a pena destacar CAVALCANTI (2007, p.29), pois definiu a violência como um ato de

[...] brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

### **Violência Física**

A rigor, nota-se que é vasta a amplitude da violência física. Neste ponto, vale destacar que o Código Penal Brasileiro definiu a lesão corporal como crime. Veja o que dispõe o seu art. 129:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano”. E se a lesão for contra ascendente, descendentes, irmão, cônjuge, companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, e ainda se prevalecendo o agente a relação doméstica de coabitação ou hospitalidade a pena vai de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, e será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

### **Violência Sexual**

Segundo o Código Penal Brasileiro, o crime de violência sexual, comumente identificado como estupro, tem a sua penalização prevista no art. 213, assim: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 10 (dez) anos”.

### **Violência Psicológica**

Esta violência, segundo a ótica de Cunha e Pinto (2007, p. 37), é comum nos casos relacionados à violência doméstica. Eis, a seguir o pensamento dos autores:

Agressão emocional (tão ou mais grave que a física), pois o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontando, inferiorizando e diminuindo, configurando a vis compulsiva.

Conforme descrito anteriormente, parece não restar dúvida de que a violência fincou raízes em meio à sociedade, e deixa transparecer que a humanidade está longe de viver sob o império da responsabilidade, respeito e solidariedade. Neste cenário, sobressai de forma marcante as contradições geradas no interior das relações sociais, a nível internacional, como também regional e local, pois enquanto organizações multilaterais são capazes de criar tratados que privilegiam direitos humanos, a realidade expõe um panorama repleto de violência que violam tais direitos.

## 1.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Pode-se definir violência doméstica contra a mulher como todo e qualquer ato praticado pelo seu companheiro, nas diversas situações em que há relações de gênero, cuja consequência é a morte ou o que a ela possa conduzir, ou que lhe cause danos ou sofrimento nos âmbitos físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

Alguns dados são relevantes e causam perplexidade. Pesquisas ao redor do mundo, e o Brasil não é exceção, demonstram que a violência conjugal tem sido uma das maiores causas de morte de mulheres. Este fato é responsável por perdas irreparáveis no campo da sua saúde e, conseqüentemente, provoca danos no desenvolvimento pessoal, afetivo, econômico das mulheres, dentre outros.

Não se pode ser ingênuo a ponto de não perceber que a exposição das mulheres a tais perdas reflete na qualidade da sua vida, na sua capacidade de produção e, conseqüentemente, destrói a sua autoestima.

Interessante, neste particular, é o pensamento de Guedes; Silva e Coelho (2007, p. 362), que assim salientaram:

Cerca de metade das mulheres latino-americanas é vítima de alguma violência, porém, ao contrário da situação enfrentada pelos homens, que na maioria das vezes são agredidos por pessoas distantes do seu meio familiar e no espaço público, a violência contra a mulher ocorre principalmente no espaço doméstico e é exercida por parceiros ou outras pessoas com quem as vítimas mantêm relações afetivas ou íntimas.

Tendo em vista que a questão de gênero está presente nas agressões domésticas contra a mulher, foco deste estudo, toma vulto a questão do agressor,

que é alguém do sexo masculino, seu parceiro. Então, vale a pena questionar se a violência doméstica contra a mulher está relacionada com as relações de poder e privilégios dos homens, construídas ao longo dos tempos.

Nesse sentido, far-se-á, a seguir, breve incursão na história da desigualdade de gênero, impulsionada pela ideologia machista.

### 1.3. PODER E PRIVILÉGIOS: UM OLHAR NA CULTURA MACHISTA

Inicia-se este tópico com o realce do papel social atribuído aos gêneros: enquanto a mulher é mãe e dona de casa, o homem é pai, marido e chefe de família. Evidentemente, neste panorama está contida a ideologia que marca a desigualdade social entre os gêneros. Tal cultura é internalizada no imaginário social das pessoas, o que contribui para que as diferenças entre os gêneros sejam naturalizadas. Não é difícil encontrar homens e mulheres que entendem que sempre foi assim, é o costume, isto é natural. Daí, a ver o homem como alguém superior e a mulher, como inferior, é uma distância diminuta.

Entende-se, pois, que o papel social das mulheres parte de aspectos culturais determinados pela sociedade. A menina ao nascer, por exemplo, já tem um futuro premedito que, em 'primeira instância, é cuidar e preservar a vida da família. Este fato é visível no seu primeiro presente, geralmente uma boneca com todos os seus acessórios. Não raro, também, são os presentes representativos de objetos e utensílios domésticos, que se identificam com a doméstica.

Não custa lembrar a vaidade, que induz a mulher a se preocupar com a aparência para fazer bom casamento. Neste particular, já na fase adulta, é possível ganhar uma bicicleta, mas não apenas para facilidade de sua locomoção, mas para uso de necessidades, como, por exemplo: levar filhos na escola e ir ao mercado.

O tratamento dispensado ao menino é diferente. É comum ouvirem-se os seguintes comentários: "Homem não chora. Quem chora é mulherzinha". Os seus primeiros presentes são sempre carrinhos, bolas, aviõezinhos, armas, jogos, entre outros. A própria família faz com que os garotos se sintam na liberdade de fazer valer as suas vontades.

No tocante às tentativas de conquistas amorosas, também é diferente o modo de lidar com meninas e meninos. Enquanto ela é orientada a ser recatada,

sonha com o príncipe encantado, em um cavalo branco, uma família perfeita e um final feliz; ele, por sua vez, pode e até é incentivado a ter experiências sexuais, pois a tônica geral é enaltecer a virilidade, o que dá asas as tentativas de conquistas.

Depreende-se dessas conquistas que a mulher ficou com o papel de esposa, de mãe, e de cuidar da casa e do marido, com mais deveres e menos direitos do que a parte masculina.

Esse traço cultural parece que foi determinante na construção da submissão da mulher ao homem, cuja repercussão atingiu e reforçou o dever da mulher para com os afazeres domésticos. Há-se de notar que, nesse cenário, foi alargado o caminho para a confirmação do poder e do privilégio dos homens na sua relação com as mulheres.

Para a mulher, é visível notar a virtualidade do poder que seu parceiro exerce sobre ela, um poder sobre a vida e, quiçá, sobre a morte. O que faz aumentar o medo, pois não é de se admirar que o aspecto psicológico dispõe de atributos que podem interferir na saúde mental, na sua autoestima. É possível que tais predicados podem favorecer a desigualdade e, conseqüentemente, podem conduzir à perda de liberdade e de autonomia das mulheres. Neste sentido, a cultura machista seria uma espécie de tutela, baseada no domínio masculino sob a natureza feminina, pois que não teria competência para se autodeterminar.

Postas tais argumentações, acredita-se que o homem possa iniciar as violências por motivos considerados banais, tornando largo o caminho para a mulher se humilhar diante dele. Nesta condição, o seu lar se transforma em uma espécie de prisão.

Essa ideia de que a mulher é a figura fraca na relação entre gêneros percorre séculos. Veja o caso do casamento. Ao ser visto como uma relação de trabalho, parte de uma desigualdade, na qual, em troca de sustento e proteção, o marido recebe da esposa os serviços domésticos e a liberdade de usar o seu corpo. Outro aspecto interessante é o de que ao casar, parece que a mulher se torna propriedade do seu marido, se sujeitando a todas as suas vontades. Na união entre cônjuges, presume-se que o desfrute do sexo seja igualitário para ambos. Não é raro notar, no entanto, em que pese o avanço da conquista de direitos das mulheres, que a vontade do homem tende a prevalecer.



No decorrer da história, não parece consensual que a mulher foi excluída do mundo público, face ao papel que desempenha no mundo privado do lar, vez que permanece ao dispor da família. Em face dessa exclusão, elas sofreram diminuição na autonomia e na independência financeira, ao contrário do que ocorreu com os homens. Esse fato conduziu-as a buscar sustentabilidade no casamento.

Em decorrência do aviltamento das relações sociais da construção histórica da desigualdade dos gêneros, outro fato que chama a atenção é a luta pela inserção da mulher no mercado de trabalho. Elas convivem com a diferença salarial entre os gêneros, pois que o seu ganho é inferior ao dos homens, conforme mostram diversas pesquisas. Isto é lamentável, visto que cumprem similar jornada de trabalho. Realça-se, ainda, que após a jornada de trabalho, ao chegar em casa, não se dá ao desfrute do descanso, pois lhe resta ainda duas jornadas de trabalho a cumprir: o de prendas domésticas e o sexual, com o marido ou para ele.

Viu-se, pois, raso relato da construção da desigualdade entre os gêneros e a conseqüente reforço na construção histórica da assimetria do poder e dos privilégios dos homens, em detrimento das mulheres.

Evidentemente, essa contradição deve ser superada, porquanto parece favorecer a ocorrência do fenômeno violência doméstica. Se valer crédito esta argumentação, vale a pena verticalizar conhecimento a respeito das relações de gêneros, a fim de lançar luzes na superação das contradições sociais que deram ênfases à desigualdade em questão.

O mundo moderno não pode mais conviver com desigualdades. Os diplomas legais são o caminho. É o que se descreverá, a seguir.

## **2. LEI Nº 11.340/ 2006 – LEI MARIA DA PENHA E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER**

Violência doméstica é aquela praticada no contexto familiar. Este estudo, no entanto, está voltado preferencialmente, no caso em que a mulher se configura como vítima.

Será que a violência doméstica é uma questão de gênero, com marcantes influências dos fatores econômicas e culturais?

Nos dias atuais, constata-se, via noticiários da imprensa falada e escrita, a quantidade de ocorrências de violência domésticas, em que a mulher figura como vítima.

## 2.1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS

O Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais, em diferentes âmbitos, e principalmente, os que dizem respeito aos direitos humanos. Dentre os mais importantes, em relação à proteção da mulher, estão a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Sobre essa segunda convenção, Dias (2012, p.33-34) salientou o seguinte:

A ONU realizou no México, a I Conferência Mundial sobre a mulher, proclamou o ano de 1975 como o ano Internacional da mulher e de 1975 até o ano de 1985 a década das Nações Unidas para a mulher. Da conferência em questão, resultou a CEDAW – Convention on the Elimination of all forms of discrimination Against women. Em português, conhecido por Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O presente documento foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981. (...) Esse foi o primeiro instrumento internacional que dispõe amplamente sobre os direitos da mulher, sob uma busca de igualdade de gênero.

A autora relatou que essa Convenção, em conjunto com as Organizações das Nações Unidas, está voltada à proteção das mulheres. E que a primeira Convenção se deu no ano de 1975, o que concorreu para a origem do Ano Internacional da Mulher. A partir de então, surgiram outras convenções, como por exemplo, a de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, no ano de 1979.

No que tange a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:[...] g) derrogar todas as

disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014, *online*)

Nesse instrumento, buscou-se a adoção de medidas legais, penais e políticas, com o propósito da proteção à mulher.

Nota-se que os dispositivos, acima transcritos, que é dever dos Estados participantes da convenção, a função de garantir o exercício, o gozo dos direitos humanos e a liberdade em todos os aspectos.

No ano de 1993, a violência contra a mulher foi dada como violação dos direitos humanos, fato que ficou reconhecido formalmente na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, como ressaltou Dias (2012).

Segundo Bianchini (2013, p. 118), foi em 1993, em Viena, nessa Conferência, que se utilizou, pela primeira vez, a seguinte frase: “Os direitos das mulheres são direitos humanos”.

Em consonância com tal entendimento, Dias (2012, p. 34) afirmou o seguinte:

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- conhecida como Convenção de Belém do Pará- foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1994. O documento conceitua a violência contra a mulher como (art.1º): qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Neste documento a violência contra a mulher é tratada como grave problema de saúde pública. A Convenção foi ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República no ano seguinte.

No entender da autora, a Convenção supracitada nasceu na esfera da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, onde reconheceram a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, vez que, em seu preâmbulo, a Assembleia Geral expõe a preocupação com a violência sofrida pelas

mulheres da América, sem fazer distinção entre raça, classe, religião entre outros. (Organização dos Estados Americanos, 2014, *online*). Foi por meio do Decreto de nº 1.973, em 1º de agosto de 1996, que ocorreu a sua sanção no Brasil.

Pela sua pertinência, reproduz-se art. 2º, da referida Convenção, ou seja:

Artigo 2º. Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014, *online*, s).

Observa-se que, além de proteger a mulher nos aspectos físicos, sexuais e psicológicos, aborda-se a tutela no ambiente familiar e público, de modo a prevenir e punir aqueles que cometem condutas revestidas de caráter de violência contra a mulher.

Acerca dos Tratados Internacionais, não custa afirmar que a violência de gênero é um problema que envolve não só o Brasil e tampouco se limita a determinados critérios que possam ser rotulados. A propósito, é possível aventar que a violência em desfavor da mulher se une ao preconceito e à cultura machista inerente à dada sociedade, espaço em que se verifica a assimetria do poder entre os gêneros.

## 2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 226, § 8º)

Em seu art. 226, §8º, a Constituição Federal de 1988 apresenta preocupação em coibir a violência doméstica.

Conforme esse dispositivo, nota-se que o constituinte se preocupou com o ambiente familiar e com a violência doméstica, no ponto de vista do reconhecimento que a família é à base da sociedade.

Nesse contexto, Silva (2013, p.859) salientou assim:

A família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não é só pelo casamento que se constitui a entidade familiar. Entende-se também como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também, a união estável, (...)

De acordo com a argumentação do autor, a família é quem merece maior importância, dentro da sociedade, sendo dever do Estado protegê-la, inclusive disponibilizar recursos para tentar diminuir a violência dentro da comunidade. Ele também explicitou que a família não nasce apenas a partir do casamento, e ainda inclui a união estável e a formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Ainda sobre esse assunto, Bianchini (2013, p. 123-124) afirmou assim:

No que tange a violência doméstica e familiar, não se pode esquecer que ela possui causa (consequência e reprodução) social, decorrente, principalmente, do papel reservado na sociedade às representantes do sexo feminino. Apesar de reconhecidos avanços, ainda vivemos em uma sociedade com mossas patriarcais fortes, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. A denominação do gênero masculino é apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica. Aliás, nesse assunto, muito há que ser percorrido para que o Brasil possa sair da vexaminosa 85ª posição em uma lista de 134 países – Estudo sobre a igualdade entre os sexos (GENDER GAP, 2010).

Conforme a afirmação da autora, essa violência, é comum no ambiente doméstico e familiar, mesmo sendo a família a base da sociedade. A pesquisa na qual se fundamenta Bianchini (2013) coloca o Estado brasileiro em uma posição vergonhosa, Nota-se que a sociedade brasileira ainda possui fortes traços patriarcais, em que predominam os valores estritamente masculinos, baseados na dominação do gênero masculino em relação ao gênero feminino, o que torna espaçoso o caminho para a violências domésticas.

## 2.3. O CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, até sua modificação pela Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, não previa, em exclusivo, sobre a violência doméstica. As violências com lesões corporais eram qualificadas dentro do art. 1229, como crime de lesão corporal.

Vale acentuar que, salvo os dispositivos da atual Constituição, até o surgimento da Lei nº 11.340/2006, a legislação pertinente à proteção da mulher era tímida. Apenas duas leis tratavam da questão, ou seja, Leis nº 10.455/2002 e Lei nº 10.886/2004. A primeira criou a medida cautelar, de natureza penal, ao permitir que o juiz decretasse a distância do agressor do lar, na hipótese de violência familiar. A segunda aumentou em subtipo à lesão corporal leve, desinente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 03 para 06 meses de detenção.

Como ressalta Delmanto (2010, p. 473), a alteração da Lei nº 10.886 de 2004 inclui, no art. 129, do código penal, os §§ 9º e 10, onde a violência doméstica foi considerada, com pena de 06 meses a 01 ano de prisão, e na eventualidade de resultar em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, ou em resultar em morte e as circunstâncias onde o agente não quis o resultado, nem assumir o risco de produzi-lo, há previsão de aumento da pena em um terço.

No entanto antes do advento da Lei nº 10.886 de 2004, as situações que caracterizavam a violência doméstica como agravantes genéricas nos termos do art. 61, II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, segundo Capez (2009, p.167).

Esses dispositivos também sofreram alterações com a Lei Maria da Penha e, atualmente, apresentam-se nos seguintes termos:

Art.61- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II- ter o agente cometido o crime:

[...]

e) contra ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

[...] (Brasil, 2014, *online*, *l*).

Subsequentemente, a Lei Maria da Penha alterou a cominação da pena de lesão corporal referente à violência doméstica, § 9º, do art. 129 do código penal, alterando de seis meses a um ano, para três meses a um ano de prisão. Inseriu, também, o § 11, no art. 129 do Código Penal, nos casos de violência doméstica contra a mulher portadora de deficiência, em que haverá um aumento de um terço na pena (Arruda 2009, p. 31).

Destacam-se, a seguir, as considerações de Bitencourt (2014, p. 215) relativas à qualificação como lesão corporal no ambiente familiar:

Não é, por certo, a gravação da sanção cominada, aleatoriamente ou não, que torna a infração penal mais ou menos grave, como podemos interpretar alguns, mas, certamente, a sua gravidade está diretamente relacionada com os efeitos, resultados ou, mais especificamente, com os danos que causa ou pode causar ao bem jurídico ofendido. Em outros termos, é a lesividade ou o potencial lesivo que traz em seu bojo que autoriza o reconhecimento da real gravidade de uma infração penal. Aliás, os próprios limites, mínimos e máximos, que foram sensivelmente alterados, também autorizam interpretá-la como lesão leve, pois a despeito de tal alteração ter elevado exageradamente seu limite máximo, trouxe, ao mesmo tempo, seu limite mínimo para três meses do caput do art.129.

De acordo com os apontamentos do autor, a questão da interferência da Lei Maria da Penha no Código Penal refere-se somente aos casos de lesão corporal leve. Discute-se os resultados da lesão sofrida pela vítima, pois não teria sentido uma lesão corporal grave, ou mesmo seguida de morte, ser julgada nos termos do § 9º, do art. 129 do Código Penal, cuja pena era de três meses (igual na lesão corporal leve do caput do art. 129) há três anos.

No ponto de vista de Capez (2009, p.167),tem-se o seguinte:

Pretende a Lei elevar o nível de proteção daqueles que, subjugados pela dependência econômica ou moral dentro do âmbito doméstico, têm maior dificuldade em recorrer a polícia ou justiça, com ceio de romper a harmonia e a união familiar, para não colocar em risco o próprio sustento, ou simplesmente por temer novas agressões. Por outro lado, o sujeito ativo está a merecer reprimenda mais rigorosa, na medida em que, covardemente, se prevalece de seu poder de fato ou de maior domínio sobre as pessoas mais frágeis que estejam próximas. A necessidade de ampliar o espectro de proteção no seio da família e entre as pessoas que coabitam o mesmo lar justifica a qualificadora.

A qualificadora da lesão corporal leve, quando realizada no ambiente doméstico, é o § 9º, do art.129 do Código Penal. Ele é mais rigoroso pelo fato de o sujeito ativo do crime, no caso o agressor, se vale de algum tipo de poder sobre os mais frágeis nas suas relações domésticas.

## 2.4. A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei nº 11.340/2006 tem o nome de Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1.945, em Fortaleza, Ceará. Ela formou-se em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará. Em seguida, foi para São Paulo concluir seu mestrado em parasitologia. Foi lá que conheceu seu segundo marido, um professor de economia, que era colombiano. Casaram-se em 1.976, quando ela tinha 31 anos. E tiveram três filhas.

As agressões do marido começaram por volta do quarto ano de casamento. Iniciou com violência psicológica e verbal, do tipo desvalorização da pessoa. Em maio de 1.983, o marido tentou matá-la com um tiro nas costas, que a deixou em uma cadeira de rodas. Na época do crime, ele disse que o casal foi vítima de assalto, chegou a se ferir com uma faca para simular um ferimento à bala, e todos acreditaram na versão dele.

Depois de cinco meses em hospitais, ela voltou para casa. Logo depois, seu marido tentou matá-la novamente, desta vez, por meio de eletrocussão, durante o banho, ocasião em que Maria da Penha tomou coragem para se separar e denunciar a violência.

Não custa repetir que ela é uma sobrevivente da violência doméstica, que empresta seu nome à Lei Federal de defesa da mulher agredida dentro de casa. Atualmente, ela é líder de movimento de defesa dos direitos das mulheres.

O projeto de Lei Maria da Penha virou lei depois arrastar na justiça por 15 anos. Como o Estado brasileiro não se manifestou frente à denúncia em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Segundo Zacarias (2013, p. 33) menciona, o teor do Relatório nº 54, de 2011, que relatou o fato é o seguinte:



A continuidade e aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que se possa reduzir o tempo processual sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e, “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gerar”.

E antes que o crime prescrevesse, ela recorreu à Convenção de Belém do Pará, (CEJIL Brasil) e ao Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil). Estas Convenções encaminharam embaixada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que conseguiu a recuperação do caso e, sob a coordenação do Estado brasileiro, foi dado prosseguimento e celeridade ao feito. A referida Lei foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006. Aumentou o rigor das punições aos casos de violência contra a mulher, quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar e prevê a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

### **3. ASSIMETRIA DE PODER E PRIVILÉGIOS ENTRE GÊNEROS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES.**

Parece claro que a violência doméstica se configura durante o casamento entre marido e mulher, e após a separação, estendendo-se para a união estável. O legislador preocupou-se somente com o gênero feminino, com o intuito de proteger e prevenir sem se importar com o agressor (Dias, 2007).

Desde o código de Hamurabi existia diferença entre homens e mulheres. A discriminação era explícita contra as mulheres. Elas não tinham direito real de defesa e principalmente em seu artigo 132, onde mesmo não havendo provado algo que pudesse incriminá-la, mesmo assim eram condenadas. Uma das penas era saltar em um rio, em desagravo ao seu marido. Em outras palavras, deveriam arriscar sua vida para provar sua inocência.

A respeito desse argumento, Souza (2009 pg. 28) esclareceu assim a respeito do Código de Manú, no que diz respeito ao seu artigo 41: “Uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade”.

Na pesquisa a respeito de violência conjugal realizada por Guedes, Silva e Coelho (2007), emergiram das falas dos sujeitos, ou seja, das mulheres vitimizadas, a visibilidade da preponderância da diferença de poder e privilégios dos homens como fator determinante da violência doméstica contra as mulheres. Como se percebe, esse cenário propicia a desconstrução da personalidade feminina, cujas influências replicam na degeneração da sua vida, porquanto abala as suas instâncias psicológica, social e, conseqüentemente, a sua autoestima.

Chegado a esse ponto, a rigor, não há como passar despercebida que a desigualdade de gênero desequilibra as relações sociais em favor do gênero masculino. Essa assimetria de poder e privilégios, conforme discutido ao longo deste estudo, é fruto também de outras desigualdades que existem nas relações conflituosas que marcam a sociedade, de modo geral. Nesse panorama, pode-se citar o capitalismo, em que a relação entre a burguesia e o proletariado digladiam como que em uma guerra civil, segundo o pensamento marxista. Os primeiros, donos do capital e dos meios de produção, buscavam auferir lucro a qualquer custo. Antes, como agora, compram a força de trabalho do operário e lhe extrai mais valia<sup>4</sup>, apropriando-se do excedente do trabalho necessário, isto é, o trabalho não pago, o qual comporá o lucro da burguesia.

Correlato ao capitalismo, outra instância em que a desigualdade ocorre é na política. A prevalência nos autos postos do poder político está nas mãos dos homens. É certo que, vez ou outra, a mulher ascende a cargos importantes ou até majoritários, como é o caso de Dilma Rousseff, que assumiu a presidência da república do Brasil em 2011, e foi reconduzida para o mandato seguinte, ou seja, 2015-2018. Há de se notar, porém, que é uma rara exceção, que não muda o curso da supremacia do gênero masculino no comando maior do País. Na história desta Nação, quantas mulheres foram eleitas presidente do Senado Federal, Câmara dos Deputados Federais, ou exerceram o cargo de ministro da educação, posto que

---

<sup>4</sup> Mais-valia é o valor que o operário cria além do valor de sua força de trabalho

educação, ao longo dos anos, tem a mulher se destacado como personagem mais atuante? A história, até esta data, não registra a proeminência da figura feminina nestas hostes políticas.

Não é de se admirar que a assimetria de poder e privilégios, de um modo ou de outro, é impiedoso com as mulheres, pois impõe-lhes submissão e silêncio, torna largo o caminho da violência doméstica contra as mulheres e desvelam a desigualdade entre os gêneros, em claro favorecimento dos homens em detrimento das mulheres.

## **APROXIMANDO CONCLUSÕES**

Um questionamento não se faz por esperar: Não se vive nesta atualidade a vigência dos Direitos Humanos, tão festejada pelos organismos internacionais, motivo de discursos de agentes políticos, eleitos para defender valores humanistas da importância de elevar homens e mulheres ao patamar igualitário da dignidade humana? Discursos sem o poder de promover a atualização humana, em geral, e da mulher, em particular, equivalem a discursos gelatinosos, gasosos, cujo resultado tem o poder de soma de resultado zero.

As mulheres precisam ser tratadas como cidadãs. Não querem e nem desejam privilégios. Apenas anseiam ser respeitadas como mulheres portadoras dignas da sua feminilidade, como pessoas de direito.

Se o poder e privilégios do gênero masculino é fruto de uma construção histórica, urge que novas relações sociais reconstruam a história, em um processo que tenha a capacidade de eliminar as diferenças entre os gêneros.

Afinal, o que une homem e mulher é a natureza humana e as armas que se podem dispor para tal feito é a democracia, a responsabilidade e o respeito. Evidentemente, neste espaço, outra medida não deve ser aceita, senão a simetria nas relações de Gênero.

Este estudo não entende que o assunto foi plenamente abordado. A sua pretensão é que seja inscrito no rol dos estudos que se moveram na perplexidade de que, nos dias atuais, a assimetria do poder e privilégios dos homens, construídos ao longo dos tempos, ainda é fator que pode influir na violência doméstica contra as mulheres. As mulheres que sofrem violência doméstica não

mais podem esperar pela conquista da diminuição da assimetria nas relações entre homem e mulher. Urge, pois, que se caminhe rumo à efetivação da igualdade entre os gêneros masculino e feminino.

Que vença a utopia de o homem e a mulher viverem de maneira humanizada, oportunidade em que a luta tomará o rumo da revogação da Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, André. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e Legislação correlata**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: Dos Crimes Contra a Pessoa**. 14 ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

**BRASIL**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 Maio 2014.

**BRASIL**. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 de maio de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte especial**. Vol.2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº11.340/06**, Salvador: Podivm, op. cit., p. 29.2012.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista: **Violência doméstica**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar** 8. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. Violência conjugal: problematizando a opressão das mulheres vitimizadas sob olhar de gênero. **Revista Eletrônica de Enfermagem**. v. 09, n. 02, p. 362 - 378, 2007. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n2/v9n2a06.htm>. Acesso em: 01 Jun. 2015.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 06 de Junho de 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 29 Maio 2015.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Memória e história:** as marcas da violência. In Fênix: Revista de História e Estudos Culturais. Porto Alegre: UFRGS, 2006. V. 3, a. III, n. 3, jul/st.

RODRIGUES, Rubson Marques. **Derrota da vitória.** Memo, s/d.

RODRIGUES, Rubson Marques. BRZEZINSKI, Iria. **Contradições da Administração/gestão organizacional:** ingenuidade teórica e perversidade lógica. Brasília: Líber, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 36 ed., ver. e atual. (até a emenda Constitucional nº 71, de 29.11.2012). São Paulo: Malheiros, 2013.